



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Apresentação: 25/05/2026 16:49:54.243 - Mes

PDL n.468/2026

Susta os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, que estabelece diretrizes para a proteção de mulheres na internet e para o enfrentamento da violência contra mulheres em ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, em razão de extrapolação do poder regulamentar, afronta a direitos e garantias fundamentais e criação indireta de mecanismos de controle estatal incompatíveis com a ordem constitucional brasileira.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, diante de graves indícios de extrapolação do poder regulamentar do Poder Executivo, afronta a direitos



* C D 2 6 9 1 0 3 7 3 0 9 0 0 *



fundamentais e riscos concretos de utilização político-ideológica de mecanismos de controle digital sob o pretexto de proteção institucional.

É indispensável afirmar, desde logo, que o enfrentamento à violência contra a mulher constitui dever constitucional do Estado, a proteção das mulheres em ambiente digital é tema legítimo e urgente e o combate à criminalidade virtual deve ocorrer com máxima prioridade.

Todavia, nenhuma pauta social pode servir de fundamento para ampliação arbitrária do poder estatal, monitoramento ideológico, censura indireta, controle político do discurso público ou flexibilização de garantias constitucionais.

O combate à violência não autoriza a relativização da Constituição.

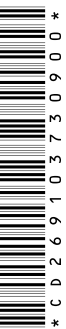
I — DA EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR

Nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, decretos regulamentares possuem função meramente executiva.

O Poder Executivo não pode criar obrigações genéricas, não pode ampliar hipóteses restritivas de direitos, não pode estabelecer mecanismos de monitoramento sem autorização legislativa nem instituir estruturas de controle informacional por ato unilateral.

O Decreto nº 12.976/2026 avança sobre matérias reservadas à lei formal, sujeitas à deliberação parlamentar e diretamente relacionadas a direitos fundamentais.

Tal circunstância autoriza plenamente a atuação do Congresso Nacional por meio do art. 49, V, da Constituição Federal.





Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

II — DA DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DEVIDO PROCESSO

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e vedação à censura.

O ambiente digital não constitui território de suspensão constitucional.

Qualquer política pública voltada à moderação de conteúdos deve observar a legalidade estrita, a reserva legal, o controle jurisdicional, a transparência, a proporcionalidade e segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que “a liberdade de expressão ocupa posição preferencial no sistema democrático” e “mecanismos estatais de restrição prévia devem ser excepcionabilíssimos”.

Supremo Tribunal Federal

III — DOS RISCOS DE INSTRUMENTALIZAÇÃO POLÍTICA

Há crescente preocupação nacional e internacional com utilização seletiva de mecanismos de combate à desinformação, perseguição ideológica, monitoramento de opositores, restrição indireta ao debate público e controle político de plataformas digitais.

Experiências internacionais demonstram que estruturas genéricas de “monitoramento de discurso” frequentemente evoluem para





censura institucional, silenciamento político, perseguição seletiva e controle informacional estatal.

O Brasil não pode permitir a construção de um modelo em que burocracias ideologizadas, órgãos administrativos ou estruturas vinculadas ao governo passem a atuar como árbitros permanentes da manifestação popular.

IV — DA NECESSIDADE DE POLÍTICAS EFETIVAS E NÃO IDEOLÓGICAS

O combate à violência contra mulheres exige uma investigação criminal eficiente, um fortalecimento das delegacias especializadas, a ampliação do atendimento psicológico, a proteção das vítimas, efetiva punição célere dos criminosos e estrutura estatal funcional.

O problema brasileiro não é ausência de decretos.

O problema é a baixa resolutividade investigativa, a morosidade processual, a deficiência estrutural, a ausência de efetividade penal e a insuficiência operacional do Estado.

Segundo estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, milhares de mulheres seguem enfrentando ameaças, perseguições digitais, extorsões, vazamentos íntimos e crimes virtuais sem resposta estatal adequada.

O foco deveria ser a investigação, inteligência policial, cooperação tecnológica, a repressão criminal efetiva e proteção real às vítimas.

Importa destacar, de forma ABSOLUTAMENTE INEQUIVOCA que o presente Projeto de Decreto Legislativo NÃO SE VOLTA CONTRA a proteção das mulheres, o enfrentamento da violência digital, a repressão aos





crimes virtuais ou qualquer política legítima de proteção da dignidade feminina.

Ao contrário. A defesa das mulheres brasileiras constitui dever constitucional, obrigação moral do Estado e prioridade institucional de qualquer sociedade civilizada.

O que se questiona, com firmeza, é a utilização política e ideológica de um tema extremamente sério, sensível e meritório por parte do Poder Executivo Federal.

O Decreto nº 12.976/2026 aparenta transformar uma pauta legítima de proteção das mulheres em instrumento político, plataforma de narrativa governamental, mecanismo de expansão burocrática e potencial ferramenta de controle institucional do ambiente digital.

Não pode um Decreto Presidencial, servir de pretexto para marketing político, aparelhamento ideológico, ativismo administrativo ou ampliação indevida do poder regulatório do Estado.

Há enorme diferença entre proteger mulheres e utilizar a pauta da proteção das mulheres como justificativa para criação de estruturas administrativas abertas, subjetivas e potencialmente politizadas.

O combate à violência não pode ser capturado pela lógica da propaganda governamental.

O Brasil enfrenta problemas gravíssimos no crescimento da violência digital, perseguições virtuais; extorsões, cyberstalking e redes criminosas especializadas em ataques contra mulheres.





Todavia, mesmo diante dessa realidade alarmante, o Governo Federal opta por editar decreto amplo e politicamente sensível sem vasto debate parlamentar, participação efetiva da sociedade, segurança jurídica adequada, delimitação objetiva ou mecanismos claros de controle institucional.

O Parlamento brasileiro não pode aceitar que temas sensíveis sejam instrumentalizados para fortalecimento narrativo do governo, expansão do controle estatal ou utilização político-ideológica da máquina pública.

Defender as mulheres significa garantir proteção concreta, assegurar investigação eficiente, punir criminosos, ampliar mecanismos de denúncia e proteger vítimas reais.

Não significa permitir que o Poder Executivo utilize pauta social legítima como ferramenta política.

O presente PDL, portanto não combate mulheres, não enfraquece a proteção feminina, não relativiza a gravidade da violência digital, mas sim protege a Constituição, preserva direitos fundamentais, impede excessos regulamentares e exige que políticas públicas sejam construídas com legalidade, transparência e participação democrática.

A verdadeira defesa das mulheres exige seriedade institucional e não utilização política de um tema tão grave para fins de narrativa governamental.

V — DOS DADOS E ESTUDOS SOBRE VIOLÊNCIA DIGITAL





Relatórios nacionais apontam crescimento expressivo dos crimes cibernéticos, da exposição íntima não autorizada, das ameaças digitais e da perseguição virtual contra mulheres.

Entretanto, especialistas em Direito Digital alertam que as políticas genéricas de monitoramento, conceitos abertos e regulamentações excessivamente amplas produzem insegurança jurídica, restrição indevida de direitos e captura político-ideológica dos mecanismos de controle.

Doutrinadores defendem que a proteção digital deve ocorrer por meio de leis aprovadas pelo Parlamento, com tipificação clara, com garantias processuais e fiscalização institucional independente.

VI — DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

Direitos fundamentais somente podem sofrer restrições mediante legislação formal, aprovado pelo Congresso Nacional, respeitado o devido processo legislativo.

O Decreto amplia competências, cria diretrizes interventivas, estabelece mecanismos administrativos e influencia diretamente o ambiente informacional brasileiro sem debate legislativo adequado.

Isso afronta o princípio democrático, a separação de poderes e a reserva legal constitucional.

VII — DA NECESSIDADE DE UM MODELO VERDADEIRAMENTE EFICAZ

O Parlamento deve liderar qualquer política séria de enfrentamento à violência digital contra mulheres.





O Brasil precisa de leis claras, penas proporcionais, fortalecimento da polícia cibernética, modernização pericial, proteção rápida às vítimas, remoção célere de conteúdo criminoso mediante ordem judicial e responsabilização efetiva dos criminosos.

Não de estruturas abertas a abusos políticos, controle ideológico ou monitoramento excessivo da população.

VIII — CONCLUSÃO

O combate à violência contra mulheres é legítimo, necessário, urgente e inegociável.

Entretanto, a defesa das mulheres jamais pode servir como justificativa para expansão abusiva do poder estatal, relativização de garantias fundamentais ou criação de instrumentos potencialmente incompatíveis com a ordem constitucional.

O Congresso Nacional possui o dever constitucional de conter excessos regulamentares, preservar direitos fundamentais, proteger a liberdade e impedir abusos institucionais.

Por essas razões, apresenta-se o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026.

**Sala das Sessões,
Maio de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

